



PL 059/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/2014.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores: Calvo, Conte Lopes, Eduardo Tuma, José Police Neto, Laércio Benko, Noemi Nonato, Reis, Ricardo Nunes e Vavá, que dispõe sobre a licença de funcionamento para a atividade de estacionamento.

De acordo com a propositura, fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

A Licença de Funcionamento mencionada fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Dispõe o art. 4º da propositura que aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento", é obrigatório:

I - a contratação de serviço de seguro para os automóveis que utilizarem o estabelecimento, afixando cópia da apólice em local visível ao público.

II - disponibilizar sanitários para funcionários e clientes.

III - garantir a salubridade do ar, sobretudo nas edificações subterrâneas.

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT-ISS.

V - Instalar placas e sinalizações gráficas sobre os valores do serviço, assim como das normas de segurança.

Depreende-se da justificativa do autor que o projeto é fruto dos debates e trabalhos realizados em 2013 pela CPI instaurada nesta Casa, visando averiguar as irregularidades nos estacionamentos da cidade, apontando ainda que "Ao longo dos trabalhos, que incluíram diversas diligências aos estabelecimentos, os vereadores puderam identificar



PL 059/2014

diversos problemas que envolvem a atividade de estacionamento na cidade de São Paulo. Dentre os mais importantes, pôde ser verificada a enorme evasão de tributos e as imensas dificuldades, por parte dos estacionamentos, na obtenção do licenciamento e da regularidade perante a Prefeitura Municipal."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, nos moldes de um Substitutivo, que visa ajustar a redação da ementa da propositura, especialmente para dela fazer constar de forma expressa a alteração à Lei nº 13.319/2002, bem como para estipular o valor da multa prevista no artigo 6º, haja vista ser imprescindível sua previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade.

No âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foram realizadas duas audiências públicas, na primeira audiência, realizada em 03 de maio de 2017 destaca a manifestação do nobre Vereador Reis, que defendeu sua iniciativa com resultado do trabalho realizado no âmbito da "CPI dos Estacionamentos" (2013), segundo o qual, visitou mais de 100 (cem) estacionamentos, deparando-se com irregularidades, no que se refere à ausência de alvarás de funcionamento, a condições insalubres de trabalho, além de expressiva sonegação fiscal na prestação do serviço e que a propositura visa contribuir para um serviço mais moderno, adequado e que realmente venha combater a sonegação. Em resposta ao pedido de informações formulado por aquela Comissão, o Executivo apresentou óbices ao prosseguimento da iniciativa, dentre outras considerações, apontou, por intermédio da SMUL, não ser conveniente que os documentos que visam comprovar a regularidade da edificação perante a legislação de uso e ocupação do solo e edificação, e que indicam que a edificação atende às normas de segurança e as condições de instalação para a atividade desenvolvida, sejam substituídas apenas por "Laudo de Habitabilidade", o que afrontaria o disposto no artigo 136 da Lei nº 16.402/2016 e o artigo 2º do Decreto nº 49.969/2008, ora em vigor.

Informou, ainda, que para a atividade "estacionamento de veículos em terreno vago" está em vigor o artigo 36 do Decreto nº 49.969/2008, que abrange, dentre outras, algumas exigências indicadas no artigo 4º do PL em análise. Indicou também que a Lei nº 13.319/2002 constante no texto do artigo 7º do PL foi revogada pela Lei nº 16.402/2016.

Destacou, ainda, por intermédio da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, que a atividade estacionamento não é considerada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 059/2014

empreendimento de baixo risco conforme artigo 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016, e conforme anexo I integrante do Decreto nº 57.298/2016. Quanto às penalidades propostas, avaliou que a aplicação da multa desconsidera os critérios de proporcionalidade da lei de zoneamento, prejudicando os estacionamentos menores e beneficiando exageradamente os estabelecimentos grandes.

Visando sanar os óbices apontados pelo Executivo à aprovação do projeto e considerando a relevância do mérito da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, elaborando um novo o Substitutivo que visa ajustar e aprimorar o teor da norma proposta.

A Comissão de Administração Pública, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público que se reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em